



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUPÊS
Praça Jardim Bela Vista, s/nº - prédio do fórum, Urupês/SP, CEP 15850-000
Tel. (17)3552-1566 – pjurupes@mpsp.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DE URUPÊS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0465.0000340/2017-8

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

1

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância de tais princípios no trato dos assuntos que lhes são afetos;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência obriga a Administração a dotar suas unidades de recursos suficientes e necessários para o desempenho adequado de suas funções;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUPÊS
Praça Jardim Bela Vista, s/nº - prédio do fórum, Urupês/SP, CEP 15850-000
Tel. (17)3552-1566 – pjurupes@mpsp.mp.br

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso V, que **“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”**;

CONSIDERANDO que a lealdade às instituições é dever de todo servidor público, efetivo ou comissionado, devendo ser reservadas às funções de confiança e ao comissionamento apenas as atribuições de assessoria que demandem um efetivo vínculo de confiança pessoal com o agente político em razão da natureza da função exercida;

CONSIDERANDO que alguns empregados públicos do Município de Urupês realizavam trabalhos além do horário previsto de jornada e recebiam pagamentos por serviços extraordinários e, mesmo depois da concessão de função gratificada, continuaram a receber pagamentos de horas extras;

2

CONSIDERANDO que caso constatado que as atribuições efetivamente exercidas por funcionários públicos são costumeiramente estendidas além do normal para pagamento de horas extras, ou que tais funcionários estão sendo utilizados para o exercício de diversas funções, em desvio de finalidade, o Ministério Público terá que adotar providências para a responsabilização do(s) agente(s) pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a omissão na defesa do patrimônio público pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio público e/ou viola os princípios da Administração Pública, previsto nos artigos 10 e 11, caput, e inciso II, da Lei 8.429/92;



CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos nos fatos apurados nestes autos de Inquérito Civil da Promotoria de Justiça de Urupês, expede:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE URUPÊS** para que:

3

1) Somente realize a concessão de gratificação por função de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo para atividades de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal);

2) Abstenha-se da utilização de servidores em função gratificada, além do horário normal de expediente, devendo realizar a adequação da jornada ao limites legais, pois o pagamento de trabalho extraordinário é medida excepcional (artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal) e pode acarretar prejuízos ao erário.

3) Certifique-se de que os servidores designados para funções de confiança possuem reais qualificações para a direção, chefia e assessoramento, a fim de satisfazer o princípio constitucional da eficiência;

3) Certifique-se de que os servidores designados para funções de confiança possuem reais qualificações para a direção, chefia e assessoramento, a fim de satisfazer o princípio constitucional da eficiência;

4) Remeta à Promotoria do Patrimônio Público de Urupês, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas;

5) Seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais.

Urupês, 18 de março de 2019.

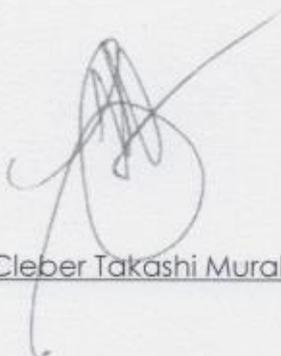


RODRIGO PEREIRA DOS REIS

Promotor de Justiça de Urupês



André Luís de Souza



Cleber Takashi Murakawa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUPÊS

Praça Jardim Bela Vista, s/nº - prédio do fórum, Urupês/SP. CEP 15850-000

Tel. (17)3552-1566 – pjurupes@mpsp.mp.br

Ernani de Menezes Vilhena Junior

José Cláudio Zan

Leonardo Romano Soares

5

Landolfo Andrade de Souza

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva